

LEI N° 558/02, DE 18 DE JANEIRO DE 2002.

Autor: Vereador Luciano Luiz Moreira

**“Disciplina a utilização do solo público por parte das empresas concessionárias de serviços públicos”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias de serviços públicos e suas empreiteiras ficam obrigadas à observação das posturas municipais e das regulamentações administrativas da Prefeitura Municipal quando da intervenção no solo público ou sua utilização.

Art. 2º - Quando da fixação de postes, fios, cabos, tubulações, registros e outros equipamentos fixos, as empresas concessionárias de serviços públicos e suas empreiteiras deverão informar previamente à Administração Municipal os locais precisos de suas intervenções e a natureza destas, bem como receber do órgão próprio da Administração Municipal a declaração de ausência de impedimento ou autorização específica em casos próprios.

Art. 3º - A desobediência às determinações da Administração Municipal ensejará a aplicação de multa, independente de obrigação de refazer o trabalho em obediência às normas estabelecidas.

Parágrafo único - A multa que se refere o caput deste artigo terá seu valor fixado pela autoridade municipal entre 100 (cem) e 1000 (mil) UFIR, observada a natureza da intervenção, o grau de desobediência e a reincidência.

Art. 4º - A fixação de postes, registros e outros equipamentos fixos que possam configurar obstáculo ao acesso à propriedade imóvel deverá ser feita na junção entre as propriedades lindeiras, deixando livre a área frontal do imóvel.

Art. 5º - Em caso de desobediência às determinações do artigo anterior e determinada pela Administração Municipal a remoção do equipamento para outro ponto, fica a concessionária de serviços públicos obrigada a promover a referida remoção no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, a cada período de 30 (trinta) dias.

Art. 6º - A instalação dos equipamentos na parte frontal do imóvel dependerá de autorização expressa do proprietário a qual, em caso de imóveis não ocupados cujos proprietários não tenham domicílio no Município, poderá ser suprida pela Administração Municipal.

Art. 7º - Os proprietários de imóveis que tenham o acesso dificultado pela

presença de equipamentos fixos de concessionárias de serviço público poderão solicitar a remoção de tais equipamentos, observando-se, neste caso o disposto no art. 5º.

Parágrafo único - A solicitação deve ser encaminhada à Prefeitura Municipal, que fará a comunicação à concessionária.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor, revogadas as disposições em contrário.

**Azair Ramos da Silva**  
**PREFEITO MUNICIPAL**